



PROCESSO Nº 00075720520098140006

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIEGO DA PAIXÃO RODRIGUES (DEFENSOR PÚBLICO: CÁSSIO BITAR VASCONCELOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONFISSÃO - PENA BASE AFASTADA DO MÍNIMO LEGAL REDIMENSIONAMENTO. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime. Quando o ofendido não influenciar na consecução do crime, reputa-se neutra a circunstância judicial do comportamento da vítima. Pena base redimensionada. Regime inicial mantido. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de junho de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 21 de junho de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se Apelação interposta por DIEGO DA PAIXÃO RODRIGUES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, que julgou procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções punitivas do art. 16, caput da lei 10.826/03, fixando a pena em 3 anos e 7 meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Pena privativa de liberdade substituída por 2 restritivas de direito previstas no art.43, IV e VI do CP, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana.

Narra a denúncia que: No dia 20 de junho de 2009, por volta das 14h e 40 min, policiais militares realizavam uma operação juntamente com a Força Nacional. Ocorre que, ao fazerem ronda pela Rua Rio Tapajós, no bairro do Paar, nesta cidade, os policiais avistaram quando o ora denunciado, ao notar a presença da viatura, começou a portar-se de forma suspeita, tentando desviar o caminho para afastar-se daquele local. Em ato contínuo, o acusado foi abordado e após os policiais procederem à revista pessoal no mesmo, foi encontrado, no bolso de sua bermuda, 6 (seis) cartuchos intactos de munição calibre ponto quarenta (...). (sic)

Recebimento da denúncia em 10 de agosto de 2009, fl.35



Aduz que a fixação da pena acima do mínimo legal exige fundamentação adequada, caso contrário configura injusto constrangimento. Alega que a culpabilidade não deve ser identificada como negativa. Informa que não apresenta antecedentes criminais, que não consta nos autos informações que mensurem sua conduta social, que nada consta nos autos com relação a sua personalidade, que os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, que as circunstâncias do crime em nada agravam o delito, que não houve consequências para o Estado além do risco para a saúde pública. Pretende a reforma da decisão notadamente quanto à dosimetria da pena, bem como quanto ao reconhecimento de todas as circunstâncias favoráveis ao art.59 do CP, recalculando o quantum da pena.

Contrarrazões às fls. 134-137.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

É o relatório do necessário.

À douta revisão.

Belém, 12 de junho de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se Apelação interposta por DIEGO DA PAIXÃO RODRIGUES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, que julgou procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções punitivas do art. 16, caput da lei 10.826/03, fixando a pena em 3 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Pena privativa de liberdade substituída por 2 restritivas de direito previstas no art.43, IV e VI do CP, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana.

Narra a denúncia que: No dia 20 de junho de 2009, por volta das 14h e 40 min, policiais militares realizavam uma operação juntamente com a Força Nacional. Ocorre que, ao fazerem ronda pela Rua Rio Tapajós, no bairro do Paar, nesta cidade, os policiais avistaram quando o ora denunciado, ao notar a presença da viatura, começou a portar-se de forma suspeita, tentando desviar o caminho para afastar-se daquele local. Em ato contínuo, o acusado foi abordado e após os policiais procederem à revista pessoal no mesmo, foi encontrado, no bolso de sua bermuda, 6 (seis) cartuchos intactos de munição calibre ponto quarenta (...). (sic)

Aduz que a fixação da pena acima do mínimo legal exige fundamentação adequada, caso contrário configura injusto constrangimento. Alega que a culpabilidade não deve ser identificada como negativa. Informa que não apresenta antecedentes criminais, que não consta nos autos informações que mensurem sua conduta social, que nada consta nos autos com relação a sua personalidade, que os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, que as circunstâncias do crime em nada agravam o delito, que não houve consequências para o Estado além do risco para a saúde pública. Pretende a reforma da decisão notadamente quanto à dosimetria da pena, bem como quanto ao reconhecimento de todas as circunstâncias do art.59 do CP como favoráveis ao réu, recalculando o quantum da pena. Relatado o feito, e atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo



ao mérito recursal.

Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, restou configurado nos autos a comprovação da materialidade e autoria do delito. A materialidade se comprova diante do documento de fl. 13 - apenso, auto de apresentação e apreensão de objeto, bem como diante do laudo pericial de fl.43.

Já a autoria resta comprovada pelos depoimentos das testemunhas, Marcos Nascimento de Souza, policial militar, que afirmou em juízo: (...) na abordagem foram encontradas as munições, que essas munições são restritas da polícia militar, que o acusado alegou que tinha encontrado essas munições na rua e que tomou posse das mesmas; que as munições estavam intactas, prontas para uso. O policial militar Paulo Ubiratan Lopes Casseb afirmou que: (...) na abordagem foram encontradas as munições; que essas munições são restritas da polícia militar. O réu, por sua vez, disse que: (...) não sabia que portar munição era crime, achava somente que o porte ilegal de arma era crime; que um dia antes viu um rapaz guardar algo dentro de um cano no lixão próximo onde foi preso; que foi no local ver o que era, e viu que eram as balas e pegou-as; (...).

Diante da detida análise dos autos, é possível denotar que os testemunhos dos policiais não se mostram embasados em meras especulações, mas pelo contrário, constituem meio probatório idôneo para convencer este Relator no que concerne à responsabilização criminal do Apelante pela prática do crime tipificado no art. 16 da Lei 10.826/2003, in verbis: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Nesse diapasão, não vislumbro mácula à veracidade dos depoimentos desses profissionais como testemunhas, eis que se mostraram imparciais.

Eis o entendimento jurisprudencial:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM ABSTRATO. VIA INADEQUADA. DECRETO CONDENATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAL. VALIDADE.** 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir um provimento jurisdicional ambíguo, omissivo, obscuro ou contraditório, conforme dispõe o art. 619 do CPP. 2. No tocante à tese de inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.296/1996, o acórdão embargado apresenta fundamentação clara, adequada e suficiente, no sentido de que a via recursal eleita é inadequada para abrir discussão sobre o malferimento ou não de dispositivo da CF, porquanto ao Superior Tribunal de Justiça não foi atribuída a missão de interpretar preceitos da Lei Maior. 3. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, é válido o decreto condenatório fundado no conteúdo de depoimento testemunhal prestado por policial envolvido na investigação pré-processual, mormente se associado a outras fontes probatórias existentes nos autos. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1148457/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018) (destaquei)

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME**



PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 278.650/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016) (destaquei)

Ressalto que, in casu, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, expostas a risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos no art. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despidiêda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. (HC 428.181/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018) (grifei)

Quanto à dosimetria da pena, tenho que as circunstâncias do art.59 do CP foram bem fundamentadas, exceto com relação ao comportamento da vítima. O MM. Juízo considerou que o Estado, como vítima, em nada contribuiu para a prática do crime, considerando tal circunstância como desfavorável ao réu. Ocorre que, consoante jurisprudência do STJ, quando o ofendido não influenciar na consecução do crime, reputa-se neutra a circunstância judicial do comportamento da vítima. Portanto, tenho como neutra a circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima que em nada contribuiu para a prática delitiva.

Sendo assim, tenho que diante da existência de apenas uma circunstância desfavorável ao réu - culpabilidade, a pena base anteriormente fixada em 4 anos de reclusão deve ser reduzida para 3 anos e 6 meses, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. No que se refere à pena de multa, passo a dosá-la nesta primeira fase de fixação da pena, fixando-a em 60 dias multa.

Presente a atenuante da confissão, art.65, III, d do CP, reduzo a pena em 6 meses, restando 3 anos de reclusão. Quanto à multa, reduzo-a em 20 dias, perfazendo um total de 40 dias multa. Ante a inexistência de causas de aumento e de diminuição da pena, torno-as definitivas, destacando que o regime inicial de cumprimento permanece o aberto, nos termos do art.33, §2º, c, do CP.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direito previstas no art.43, IV e VI do CP, prestação de serviços à



---

comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, da forma como bem decidido pelo Juízo a quo.

Ressalto, por fim, que a incidência do instituto da detração da pena é atribuição conferida ao Juízo da Execução Penal, nos termos do art.66, III, c, da Lei 7.210/84.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir a pena anteriormente fixada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 21 de junho de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator